

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

FALÊNCIA DE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VERÍSSIMO LTDA.

Processo nº 01900413203

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUE TRATA O ART. 103, DA LEI DE
FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia nove (09) de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), pela Exma. Sra. Dra. *PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD*, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 54/56), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, com a apresentação do laudo pelo Perito Contábil (fls. 354/360), que examinou a escrituração do falido, passa-se a apresentação da presente exposição de motivos de que trata o art. 103, da Lei de Quebras.

I - Das Causas da Falência:

1. A empresa Distribuidora de Alimentos Veríssimo Ltda. teve sua falência decretada a pedido de Vonpar Refrescos S. A., que ingressou com o pedido, regularmente instruído com título executivo formalmente válido e com base na impontualidade.

2. Citada a requerida contestou alegando em síntese má utilização do pedido de falência usado como forma de coerção para a cobrança.

3. Não ocorrendo o depósito elisivo, sendo a matéria discutida essencialmente de direito e os fatos estando suficientemente comprovados nos autos pela documentação acostada, comprovada a impontualidade que faz presumir a insolvência, com fundamento jurídico no art. 1º da lei de Falências, perfectibilizou-se a quebra através do decreto falencial.

4. As causas da falência são atribuídas a má gestão da administração financeira da empresa, pois no primeiro ano foi gerado um prejuízo e não foram adotadas medidas visando a sua correção, pelo contrário, foi gerado no ano seguinte um prejuízo maior, conforme vislumbra-se dos balanços da falida.

II - Procedimento do Devedor Antes da Falência:

5. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a empresa apresentou em cartório os Livros Diário nº 01, Razão nº 01, Inventário nº 01, Livro de Apuração de ICMS nº 01, Registro de Entradas de Mercadorias nº 01, Registro de Saídas de Mercadorias nº 01, Livro Inspeção do Trabalho, Livro Registro de Empregados e Registro de Utilização de Doc. e Termos de Ocorrência. Todos foram encadernados, com folhas numeradas tipograficamente e encerrados pelo cartório da Vara de Falências e Concordatas.

6. Analisados os Livros depositados em cartório, pelo *expert*, por ocasião da confecção do Laudo Pericial, este referiu que a contabilidade foi feita de modo muito simples, sem registros de qualquer bem ou valor referente as mercadorias existentes em estoque, sendo que a nota fiscal que originou o decreto falencial igualmente não foi registrada na contabilidade, bem como, os bens e mercadorias arrecadados.

7. O perito nomeado referiu que a contabilidade tal como apresentada é imprestável para fins falimentares em face das omissões de registros.

Assim não foram cumpridas na escrituração, todas as obrigações exigidas por Lei.

III - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:

8. Em data de 10/09/99 foi prestado termo de declarações pela Sra. Cleci Antunes do Nascimento (a fl. 65 dos autos), que era a atual ocupante do estabelecimento, proprietária de Max Frutas Supermercados Ltda., referindo que comprou-o em abril/99 de Inácio Veríssimo da Silveira. Intimada a juntar documentos comprobatórios da aquisição do comércio, restou silente. O Juízo por entender que não restou suficientemente esclarecido se a aquisição se deu somente sobre os bens da empresa falida, ou o próprio fundo de comércio, que a transformaria em sucessora da falida, determinou a arrecadação dos bens existentes no local.

9. Posteriormente, em 20/10/99 o falido José Inácio Veríssimo da Silveira prestou as declarações de que trata o art. 34 da Lei de Falências à fl. 137 dos autos, confirmando a mencionada venda do estabelecimento conforme referido no parágrafo anterior, pelo valor de R\$ 20.000,00, tendo recebido R\$ 10.000,00.

10. Após, em 29/10/99 (fl. 150 dos autos), compareceu espontaneamente em cartório a Sra. Cleci Antunes do Nascimento informando que foi empregada da falida no cargo de gerente e que não tinha carteira assinada. Informou ser companheira do falido José Inácio Veríssimo da Silveira e que a pedido dele formou a empresa Max Frutas, sendo que toda a tramitação legal para isso foi feita por ele, tendo apenas assinado como sócia, a seu pedido, considerando que a empresa Veríssimo vinha passando por dificuldades e que o falido pretendia continuar o negócio transferindo o patrimônio da falida para a nova empresa.

11. Declarou ainda, que a compra e venda foi simulada, a título gratuito, sendo que após a quebra, a outra empresa seguiu trabalhando no local, com a depoente e o falido, sendo administrada por este. Em data posterior (25/10/99), o falido assumiu a empresa e “expulsou” a depoente.

Informou que era a segunda vez que o falido executava tal operação de transferência de Distribuidora Veríssimo para Max Frutas, sendo a primeira em Sapucaia do Sul, situação posteriormente regularizada, pois tal estabelecimento constava naquela data como uma filial da empresa estabelecida em Novo Hamburgo.

12. Em síntese o falido constituiu nova sociedade por interposta pessoa, no mesmo ponto e ramo comercial da falida, desativando esta última, que ficou só com as dívidas, assumindo o falido o passivo porque sabia que não iria pagar e não queria transferir débitos para a nova sociedade.

13. O Juízo diante de tais fatos julgou ineficaz o contrato juntado a fl. 142, pois feito no termo legal da falência e determinou o lacramento da empresa Max Frutas com arrecadação de todos os bens.

IV – Conclusão:

14. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, relativamente as omissões nos Livros apresentados bem como, pelo desvio de bens pela compra em nome de terceira pessoa ainda que cônjuge, consoante relatado acima, fatos que se deram durante o termo legal e após o decreto da quebra que ocorreu em 09/09/99, sendo que a compra e venda noticiada nos autos foi simulada, a título gratuito, e que após a quebra, a outra empresa seguiu trabalhando no local, com o falido José Inácio Virissimo da Silveira e a Sra. Cleci Antunes do Nascimento, sendo administrada pelo próprio falido que em data posterior (25/10/99), assumiu totalmente a empresa ao “expulsar” sua companheira.

Tais condutas constituem, em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186, e art. 188, incisos III e VII da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 07 de Maio de 2003.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 – SÍNDICO
Travessa do Carmo, 180 – Porto Alegre/RS.
Fone/Fax: 3227.2883 – 3227.1338